AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.630 - PR (2019/0136541-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB
ADVOGADO	:	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO - DF008940
ADVOGADOS	:	ALINE RAMOS RIBEIRO - DF027030
		BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967
ADVOGADOS	:	ALICE BUNN FERRARI - DF036878
		MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD - RS086745
		LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES - DF041065
		MAURO LUCIANO HAUSCHILD - DF041507
		LUDMILA CRISTINA SANTANA - DF048404
		PRISCILLA DINECK DA SILVA - RS105933
		DANIELA SETIM REZNER - RS097273
		BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS - RS090770
		VIVIANA HAAS - RS110213
		LUANA PIANI BEN - RS102248
AGRAVADO	:	VALDEMIRA SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO	:	EDEMAR HANUSH - PR034049

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AVENTADA NULIDADE DE TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO FALECIDO PARTICIPANTE DO PLANO NAS QUAIS FOI ACORDADO O RECEBIMENTO EM VIDA DE BENEFÍCIO COM TERMO FINAL. ALEGADO RESPALDO NO REGULAMENTO DO PLANO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À PENSÃO POR MORTE, ENTRETANTO, EXPRESSAMENTE CONDICIONADA À INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS. POSSIBILIDADE, AINDA ASSIM, DE REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO, EM TESE. CASO CONCRETO: ALEGADA INCAPACIDADE DA PARTE, POR PRÉVIO QUADRO DE MOLÉSTIA MENTAL. ATESTADO MÉDICO DANDO CONTA DE

> DIAGNÓSTICO DE DEMÊNCIA, EM MOMENTO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. CAUSA DA MORTE E IDADE AVANÇADA DO PARTICIPANTE QUE CORROBORAM A VERSÃO DA AUTORA. INCAPACIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. NULIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. NA FORMA DO ART. 166, I, DO CC. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO MENSAL POR MORTE, NA FORMA PREVISTA PELO REGULAMENTO DO PLANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (fls. 345).

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Quanto à segunda controvérsia, no que concerne à natureza jurídica, do papel social da parte recorrente, bem como da necessidade de suspensão do processamento do feito, defende que:

> A APLUB é uma associação civil, sem fins lucrativos, que, dentre outros objetivos, nos termos de seu estatuto, atua na gestão de planos de benefícios de previdência complementar. Está submetida ao regime especial de intervenção desde 18/12/2015 (fls. 383).
>
> [...] não restam dúvidas quanto a necessidade de se adotar todas as medidas aptas a mitigar o agravamento da situação da APLUB, dentre as quais se inclui a imediata suspensão de todos os processos judiciais que tramitam em face da entidade (fls. 386).

Quanto à terceira controvérsia, argui malferimento do art. 849 do CC, trazendo os seguintes argumentos:

> No acórdão de apelação, por sua vez, apenas argumentou que artigo 849 do CC é rol exemplificativo, sem levar em consideração as circunstâncias da transação realizada pelo associado, como a liberdade livre e consentida em realizar o negócio jurídico, por meio do seu direito de opção, inexistindo obrigatoriedade, o que afasta qualquer coercitividade, e como a boa-fé que rege os negócios jurídicos (fls. 380).
>
> Conclui-se que não tendo comprovação de nenhuma hipótese que influísse no consentimento do associado como descrito no artigo 849 do CC, restando violado o dispositivo de lei federal (fls. 389).
>
> Assim, a entidade Recorrente arcou com o custo decorrente da opção exercida pelo associado e agora está sendo obrigado a pagar a pensão ao qual o associado abriu mão, em completa contrariedade à boa -fé que pauta a relação contratual e gerando enriquecimento sem causa (fls. 388).
>
> A contrariedade cinge na ausência de aplicação do artigo 849 do CC ao caso concreto, visto que o marido da ora Recorrida transacionou seu direito disponível de livre consentimento e espontaneidade (fls. 388).

É o relatório. Decido.

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, é incabível o recurso especial porque visa discutir violação à norma constitucional que, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no EREsp n. 1.082.463/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.342.571/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2019; e AgInt no AREsp n. 1.287.630/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2018.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destarte, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que a "argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Vejam-se ainda: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

No que tange à segunda controvérsia, opera-se o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por certo: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea *a*. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Quanto à terceira controvérsia, aplica-se o óbice da Súmula n. 283/STF, porquanto, a parte deixou de atacar fundamentos autônomos e suficientes para manter o julgado, quais sejam (grifos nossos):

> De fato, o art. 19, §2°, do regulamento permitia que o titular do plano optasse pela percepção própria dos benefícios previstos, renunciando à pensão por morte ou invalidez. Ocorre que **o mesmo regulamento prevê como condição desse proceder a inexistência de beneficiários "nas condições do art. 31", que incluía o "cônjuge do participante.**
>
> Como não se questiona a condição de beneficiária da autora, é evidente que as transações, ao contrário do alegado, não respeitaram o disposto no regulamento.
>
> De toda sorte, em princípio, nada impediria que o autor renunciasse aos termos garantidos no regulamento, através de transação. A própria noção de transação indica que ambas as partes renunciam em alguma medida: "se ambas partes não cedem, não há que se falar em transação. Se não há essas concessões mútuas ou recíprocas, não está presente a transação, mas um mero acordo entre as partes'.
>
> Como visto, entretanto, desde a inicial a autora alega que as transações padecem de nulidade, pois foram realizadas por parte incapaz, já que seu marido fora previamente diagnosticado com demência.
>
> [...]
>
> **No presente caso, a alegação da autora, de que seu falecido marido era incapaz de transacionar, foi razoavelmente demonstrada**

> **através dos documentos juntados à inicial. A requerida, por sua vez, não impugnou especificamente tais elementos informativos, limitando-se a afirmar que as transações foram realizadas por "partes plenamente capazes"(M. 68.1).**
>
> [...]
>
> Com efeito, consta nos autos atestado médico, datado de 08.01.2015 e assinado por médico neurologista, dando conta de que, já em março de 2008 (um ano antes da assinatura dos termos de transação), Hélio Guimarães Ribeiro fora diagnosticado com demência:
>
> [...]
>
> Além disso, dentre as causas de morte discriminadas na Certidão de Óbito de M. 1.6 está "doença de Aizheimer". Como já percebido pelo juízo *a quo* na sentença (M. 63.1), tais circunstâncias, aliadas ao fato de que o participante já contava com 79 anos de idade quando da realização dos negócios impugnados, tornam extremamente verossímil a versão da parte autora.
>
> Evidentemente, **cabia à requerida desconstituir as conclusões decorrentes dos elementos de prova aportados pela autora. Intimada, contudo, para que se pronunciasse sobre seu interesse na produção de novas provas, manifestou- se pelo julgamento antecipado da lide (M. 28.1). Logo, inequívoco o acerto da sentença ao afirmar que não foi oposto "qualquer fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora" (M. 63.1).**
>
> Como consequência, **é de se concluir pela suficiente demonstração da incapacidade do participante do plano à época da assinatura dos termos de M. 16.9 e 16.10, o que determina a nulidade dos negócios jurídicos realizados, na forma do art. 166, I, do C C** (fls. 348/350).

Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Outrossim, incide o óbice das Súmulas n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial") e n. 7 do STJ ("A pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial"), eis que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Destarte: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018).

De igual modo: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

A propósito: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.476.562/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.278.998/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.297.507/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2019; AgInt no REsp n. 1.768.401/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente